

# O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A (HIPER) VULNERABILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

*Camilo Stangherlim Ferraresi*

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, de acordo com o IBGE (2015) 24% da população brasileira é composta por pessoas com deficiência, sem contudo, a sociedade de consumo estar preparada para inclusão social desse grupo vulnerável no mercado consumidor. Em muitas situações, as pessoas com deficiência estão sujeitas a diversas formas de ilegalidades praticadas pelos fornecedores de produtos e serviços e expostas a práticas comerciais abusivas que podem causar danos materiais e morais. A inclusão social perpassa pela possibilidade de praticar, autônoma e independente, os atos da vida civil, entre eles relações jurídicas de consumo.

Nesse cenário, é indispensável a reflexão sobre a proteção jurídica da pessoa com deficiência consumidora a partir do Código de Defesa do Consumidor

\*Doutorando em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (São Leopoldo – RS). Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru - SP). Professor e Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB). Advogado.

e os possíveis reflexos do reconhecimento de eventual vulnerabilidade em relação às práticas comerciais. O sistema de proteção jurídica da pessoa com deficiência necessariamente deve(rá) dialogar com microssistemas jurídicos diversos para construção adequado de respostas jurídicas que atendem às necessidades desse grupo social.

Dessa forma, pretende-se verificar (i) a definição de pessoa com deficiência; (ii) os princípios justificadores do sistema de proteção da pessoa com deficiência e, (iii) o impacto no conceito de vulnerável previsto no CDC como condição de possibilidade para a proteção jurídica da pessoa com deficiência nas relações de consumo.

## 2 TERMINOLOGIA ADOTADA: PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Pessoa com deficiência são indivíduos que, em razão de alguma limitação física ou psíquica, temporária ou permanente, ou ainda, que apresentam dificuldade de inclusão social, bem como limitações concretas ao exercício de direitos e ao pleno gozo da vida. A definição de pessoa com deficiência a ser utilizada nesse artigo é resultado do diálogo entre fontes jurídicas nacionais e internacionais em matéria de Direitos Humanos. Nesse diapasão, necessário identificar as fontes que integram e dialogam com estes microssistemas, a fim de interpretá-los e aplicá-los de modo adequado.

Preliminarmente é necessário regatar a definição de sistema jurídico e Pontes de Miranda definia como “sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos” (MIRANDA, 1954, p. IX). Hans Kelsen esclarece que o ordenamento jurídico é um sistema de normas jurídicas, ou seja, “una pluralidad de normas forma una unidad, un sistema, un orden, cuando su validez puede remitirse a una sola norma como fundamento último de validez.” (KELSEN, 2012, p. 82).

Para Kelsen, o ordenamento jurídico é um sistema de normas ordenadas hierarquicamente entre si de um modo que, traduzido em uma imagem, se assemelharia a uma pirâmide. (GUIBOURG, 2010, p. 16). Nessa hierarquia, a norma inferior encontra sua validade na norma superior, ou seja, a lei encontra

sua validade na Constituição. A pós-modernidade permitiu a desconstrução do modelo monossistêmico, centralizado no Código com a perspectiva de ampliação das fontes do Direito e o reconhecimento do pluralismo jurídico. (ENGELMANN; ARRABAL; FERRARESI; 2017)

Em relação a proteção internacional da pessoa com deficiência, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA) (também conhecida como Convenção da Guatemala) adotou a definição de deficiência como uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Por seu turno, a Convenção Internacional de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência, aprovada em 2007, adotou a seguinte definição:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Interessante observar que a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, em seu preâmbulo, reconhece que o conceito de deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação das pessoas com as barreiras devidas em razão às atitudes e ambiente:

*Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas

[...] (BRASIL, 2009)

A Lei nº 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da pessoa com deficiência no Brasil, adotou a definição da Convenção Internacional de Nova York. Desta forma, o presente artigo observará o marco conceitual estabelecido pela Convenção de Nova York, reproduzido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência tendo em vista que, muitas vezes, as dificuldades enfrentadas por essas pessoas não implicam necessariamente em uma situação de inferioridade, mas apenas

uma situação transitória, ou ainda, uma situação específica de melhoria da qualidade de vida, que justifique tratamento diferenciado.

Os sistemas de proteção aos direitos da pessoa com deficiência são microssistemas que dialogam entre si e com o sistema internacional de proteção, de forma horizontal, tendo como fonte irradiadora de validade e eficácia o dever (direito) de inclusão constitucional. Os microssistemas jurídicos se relacionam, haja vista que, a pessoa com deficiência, necessita da implementação de políticas públicas para a efetivação de seus direitos e lhes assegurar a inclusão social. (ENGELMANN; ARRABAL; FERRARESI, 2017).

Nessa perspectiva, temos os microssistemas internos de proteção e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos que, necessariamente, devem dialogar para encontrar decisões adequadas que efetivamente assegurem os direitos humanos fundamentais. A proteção dos direitos humanos das pessoas com necessidades especiais se justifica a partir da compreensão da ética dos direitos humanos, conforme explica Flávia Piovesan:

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano. (DEFICIÊNCIA, 2014, p. 9)

Nessa perspectiva, a pessoa com necessidades especiais necessita de instrumentos jurídicos que assegurem seu direito de desenvolvimento, de forma plena e autônoma. Boaventura de Souza Santos aponta a necessidade de um tratamento diferenciado para realização da igualdade:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 429-461)

Diante da emergência da inovação tecnológica e da complexidade das (novas) relações sociais, e, por consequência, o impacto nos sistemas de proteção das pessoas com deficiência e de proteção do consumidor, a metáfora da pirâmide e do sistema jurídico Kelseniano não é suficiente para encontrar

a solução adequada para garantir a inclusão social e juridicização dos novos direitos decorrentes das novas tecnologias (DELMAS-MARTY, 2004).

O reconhecimento da ampliação das fontes jurídicas se faz necessário em contrapartida a superação da pirâmide de Kelsen, com o deslocamento do centro de gravidade do sistema de seu caráter unitário e hierárquico ao significado pluralista. O pluralismo implica na abertura do sistema de fontes do Direito (PEREZ LUÑO, 2011). A ideia de pluralismo se opõe a visão hierarquizada do sistema de fontes do ordenamento jurídico. O sistema hierárquico, rígido, centralista e baseado na hegemonia absoluta da lei e o monopólio estatal de criação normativa, tem sido rebaixado pelas circunstâncias do mundo atual e seria abertamente incompatível com um dos valores básicos das sociedades democráticas: o pluralismo (PÉREZ LUÑO, 2011).

Para adequada e efetiva proteção dos direitos das pessoas com deficiência consumidora, os microssistemas jurídicos internos devem ser interpretados a partir do diálogo entre fontes, especialmente os tratados internacionais, tendo a Constituição como norma jurídica irradiadora de eficácia e validade. Nesse sentido, ensina Wilson Engelmann:

Dessa maneira, o modelo escalonado em forma de uma pirâmide, como Kelsen vislumbra a estrutura das fontes, fortemente verticalizada, deverá ser substituído por uma organização horizontalizada das fontes, onde elas sejam dispostas uma ao lado da outra. Portanto, se substitui a hierarquia pelo diálogo, fertilizado pelo filtro de constitucionalidade assegurado pela Constituição da República. O diálogo se propõe numa escala heterogênea, onde se combinam os direitos do homem, a Constituição de cada país, as Convenções Internacionais e os sistemas nacionais. O diálogo se dará entre as fontes internas, entre as fontes externas e entre as internas e as externas. Esse é o Direito que se apresenta para dar conta dos novos desafios que os humanos estão produzindo. (ENGELMANN, 2011)

Wilson Engelmann explica que “é preciso abrir as possibilidades para a emergência dos novos direitos, notadamente aqueles gerados a partir das nanotecnologias” (ENGELMANN, 2011), haja vista a grande quantidade de produtos que são ou serão produzidos direcionados às pessoas com deficiência. Gustavo Tepedino pondera que “o momento é de construção interpretativa e é preciso retirar do elemento normativo todas as suas potencialidades, compatibilizando-o, a todo custo à Constituição Federal” (TEPEDINO, 2006, p. 03).

### 3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONSUMIDORA: IGUALDADE E DIFERENÇA

Importante destacar que o fundamento da proteção jurídica da pessoa com de deficiência é o direito a igualdade e a não-discriminação, previsto no art. 5.º da Convenção de Nova York e no art. 4 da Lei 13.146/2015, bem como, no *caput* do art. 5.º da Constituição Federal de 1988. A partir do diálogo entre as fontes jurídicas, Tratado Internacional e Lei Federal, a passar pelo filtro da Constituição, pode-se identificar que as pessoas com deficiência são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei, bem como, os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo; a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida (Convenção de Nova York).

Nesse diapasão, Celso Antônio Bandeira de Mello explica o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, ou seja, “rezam as constituições – e a brasileira estabelece no art. 5.º *caput* – que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia” (MELLO, 2004, p. 09). O princípio da igualdade, ao mesmo tempo em que reconhece o direito ao cidadão de não ser tratado de forma desigual perante a lei, veda o Legislativo no sentido de impedir que se criem discriminações gratuitas em benefício de determinado grupo social. E nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello elucida que “o preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas” (MELLO, 2004, p. 09).

Nessa perspectiva, a igualdade, ou seja, “la única posibilidad teórica, desde el punto de vista del derecho o de la ética, de referirse a la igualdad sea la normativa que prescribe acerca de la manera en que debemos ser tratados y

nunca la descriptiva, que sólo nos informa de nuestras respectivas diferencias” (PORTELA, 2006, p. 63) e, assim, verifica-se a possibilidade jurídica de tratamento desigual em situações de desigualdades a fim de se buscar a igualdade material ou real, que visa por meio de ações (concretas) garantir justiça social e propiciar ao menos igualdade de possibilidades aos menos favorecidos, seja em razão de uma desigualdade natural, seja em razão de uma desigualdade social. “Esta concepción pragmática de la igualdad implica además la necesidad de concebirla en relación con la justicia” (PORTELA, 2006, p. 63) e, a partir desses parâmetros, deverá operar o filtro de constitucionalidade a ser realizado no diálogo horizontal entre fontes jurídicas para formação do Sistema de Proteção de Pessoa com Deficiência.

A Lei 13.146/2015 estabelece que considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (art. 4.º); a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5.º).

Por seu turno, o parágrafo único do art. 5.º da Lei 13.146/2015 estabelece que para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência. Fernando Frizzo Bragato conceitua vulnerabilização como a “condição de alta suscetibilidade à violação de direitos resultantes da posição cultural não dominante (ou minoritária) que certos indivíduos ou grupos ocupam na sociedade (BRAGATO, 2018, p. 49).

Grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência, são identificados juridicamente como minorias, que não significa grupos numericamente inferiores dentro da sociedade, mas grupos com debilidade de poder, não se trata de critério quantitativo para a definição e sim qualitativos e “é por esta razão que as mulheres podem, neste conceito alargado, ser consideradas minorias, da mesma forma que negros e pardos dentro da sociedade brasileira. O que importa é o fato de serem grupos culturalmente não-dominantes e, portanto, vulneráveis, que resulta no fenômeno da discriminação, como atitude intolerante diante das diferenças em relação aos padrões dominantes” (BRAGATO, 2018, p. 49).

A igualdade material, na tutela das pessoas com deficiência, retrata e caracteriza a inclusão social e permite a esses indivíduos a autonomia de decidir de que forma e de que maneira interagir e conviver em sociedade, isso ocorre por meio da eliminação das barreiras e dificuldades impostas pela limitação física ou psíquica com o desenvolvimento de ações que assegurem o nivelamento das condições de exercício do direito à vida plena e, conseqüentemente, de oportunidades e efetividade de direitos. Dessa maneira, a própria Constituição determinou a necessidade de implementação de políticas públicas a fim de concretização de uma sociedade igualitária, realmente comprometida com os princípios da dignidade humana e da justiça social (ARAUJO, 2003). Neste diapasão, explica Luiz Alberto David Araujo:

A Constituição Federal, ao elencar os objetivos do Estado brasileiro, adotou a inclusão como regra geral. O Art. 3º em seu inciso primeiro, menciona que está entre os seus objetivos fundamentais ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’ e, no inc. III, do mesmo artigo ‘erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais’ e, por fim, no último inciso, ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’. O dever, consubstanciado nos princípios fundamentais, Título I, da nossa constituição, cuida de determinar os deveres de todos aqueles que cumprirão o papel de concretização constitucional. (ARAUJO, 2004, p. 410)

Por sua vez, a Defesa do Consumidor é princípio basilar da República Federativa do Brasil. Tanto é verdade, que o Constituinte de 1988, responsável pela nossa Carta Magna, no ato das disposições constitucionais transitórias, estabeleceu prazo para que o Congresso Nacional elaborasse o Código de Defesa do Consumidor em 120 dias da promulgação da mesma. O artigo 48 do ADCT dispõe que o Congresso Nacional, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

Não bastasse isso, o Constituinte arrolou os direitos dos consumidores no artigo 5.º, ou seja, trata-se de cláusula pétrea, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional. Não bastasse o inciso XXXII do artigo 5.º, o artigo 170, V, da Constituição também dispõe como princípio da ordem econômica a defesa dos direitos dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como

destinatário final e, nessa perspectiva, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem elucidam que “quando se fala em proteção do consumidor, pensa-se inicialmente, na proteção do não profissional que contrata ou se relaciona com um profissional, comerciante, industrial ou profissional liberal” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016, p. 122), e denominam essa noção de subjetiva. Esclarecem, contudo, que o legislador adotou uma definição objetiva e destaca a necessidade de interpretar a expressão destinatário final, ou seja, “é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (Endverbraucher), aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviços”. (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016, p. 122) Adile Maria Delfino Manfredini e Marco Antonio Barbosa explicam o microsistema jurídico de proteção do Código de Defesa do Consumidor:

O consumidor é a parte vulnerável na relação contratual devido à falta de controle sobre os bens e serviços estando por isso submetido ao poder de controle dos empresários e produtores. Considerando o princípio da vulnerabilidade e da necessidade de defesa do consumidor (artigos 5º, XXXII, e 170, V da Constituição Federal) é que se regulamentou no Código de Defesa do Consumidor (CDC) a adequação dos produtos e serviços disponíveis no mercado, impondo aos empresários e fabricantes o dever legal de qualidade, que se expressa no atendimento às necessidades e na realização das expectativas do consumidor. (MANFREDINI; BARBOSA; 2017, p. 97-98)

Como se observa, a premissa estabelecida a partir da legislação consumerista é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na relação contratual de consumo. Isso porque “o problema é o desequilíbrio flagrante de forças dos contratantes. Uma das partes é vulnerável (art. 4.º, I), é o polo mais fraco da relação, pois não pode discutir o conteúdo do contrato ou a informação recebida; mesmo que saiba que determinada cláusula é abusiva, só tem uma opção, ‘pegar ou largar’ [...]”. (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016, p. 124) Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem destacam que esse “desequilíbrio fático de forças nas relações de consumo é a justificação para um tratamento desequilibrado e desigual dos contratantes, protegendo o direito daquele que está na posição mais fraca, o

vulnerável, o que é desigual fática e juridicamente” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016, p. 125).

Em relação às pessoas com deficiência há potencialização da condição de vulnerabilidade e “à luz do Código de Defesa do Consumidor com relação ao consumidor ordinário, tem havido o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeitos hipervulneráveis” (MANFREDINI; BARBOSA, 2017, p. 98). A identificação dos grupos hipervulneráveis “implica no reconhecimento da hipossuficiência do princípio jurídico da vulnerabilidade, previsto no inciso I, do artigo 4º do CDC” (MANFREDINI; BARBOSA, 2017, p. 98, p. 98), bem como na necessidade de “identificar diferenças entre grupos vulneráveis e hipervulneráveis. Estes últimos requerem uma proteção qualificada em razão do fato de a hipervulnerabilidade consistir em uma situação social de fato e objetiva na qual a vulnerabilidade é agravada [...]” (MANFREDINI; BARBOSA, 2017, p. 98). Não se pode olvidar que a própria situação da pessoa com deficiência na sociedade já a coloca em posição de vulnerabilidade “e considerando a hipossuficiência do consumidor ordinário, é uma pessoa hipervulnerável, que necessita de proteção maior” (MANFREDINI; BARBOSA, 2017, p. 107).

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem:

A jurisprudência pátria aceita tanto a presunção de vulnerabilidade da pessoa física (art. 2.º combinado com o art. 4.º, I, do CDC), como destinatário final do produto e do serviço, quanto considera hipervulnerabilidade da criança e do idoso consumidor, assim como daquele doente ou com necessidades especiais. Produtos e serviços destinados a estes consumidores, assim como a publicidade a eles destinada deve guardar parâmetros mais qualificados (art. 37, § 2.º e art. 39, IV), ou além do abuso pode dar azo a danos morais (Resp 980860 – SP). (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016, p. 263)

Como se observa da citação acima, o diálogo entre os microssistemas de proteção das pessoas com deficiência e dos consumidores, possibilita a plena proteção jurídica ao enquadrar em hipervulnerável esse grupo social, permitindo, inclusive a indenização por danos morais nas hipóteses de abusos, uma vez que há “uma gama de recursos disponíveis no mercado que incentiva o consumidor com deficiência a adquirir e contratar serviços almejando sua autonomia e melhor qualidade de vida” (MANFREDINI; BARBOSA, 2017,

p. 107). O Código de Defesa do Consumidor e sua sistemática moderna de proteção jurídica do hipossuficiente permite o diálogo com o sistema de proteção da pessoa com deficiência e contribui(u) para uma mudança atitudinal da sociedade, que deve ajustar-se para permitir “que a pessoa com deficiência, que dela faz parte, usufrua de todos os sistemas sociais e econômicos em igualdade de condições com as demais pessoas, respeitada sua capacidade; é dizer: na atualidade que a sociedade pode ser inclusiva respeitada a diversidade” (MANFREDINI; BARBOSA, 2017, p. 107).

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se verifica do desenvolvimento do artigo, a pessoa com deficiência consumidora está submetida a ofertas de produtos ou serviços a partir de diversas ferramentas disponíveis no mercado que a incentiva a adquirir e contratar serviços almejando sua autonomia e melhor qualidade de vida. Por se tratar de grupo social vulnerável, o Sistema do Direito deve conferir proteção jurídica adequada para evitar a ocorrência de danos materiais ou morais às pessoas com deficiência em decorrência de práticas comerciais abusivas.

A pesquisa pretendia: (i) a definição de pessoa com deficiência; (ii) os princípios justificadores do sistema de proteção da pessoa com deficiência e, (iii) o impacto no conceito de vulnerável previsto no CDC como condição de possibilidade para a proteção jurídica da pessoa com deficiência nas relações de consumo. O desenvolvimento do artigo apresentou as respostas as formulações apresentadas inicialmente e a partir do diálogo entre o sistema de proteção dos direitos da pessoa com deficiência e o microssistema de proteção do consumidor demonstrou o enquadramento da pessoa com deficiência como consumidor hipervulnerável.

Assim, o reconhecimento da hipervulnerabilidade da pessoa com deficiência consumidora é fundamental para a tutela jurídica adequada das relações jurídicas de consumo em que ela figurar como parte. O cenário é propício à mudança, mas os caminhos devem ser pela inclusão, de modo a assegurar condições dignas de vida.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência*. 3. ed. São Paulo: CORDE, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência e os obstáculos para efetivação da inclusão social. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). *Constitucionalizando direitos: 15 anos de Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. *Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 01-10-2017.

BRASIL. *Lei 13.146 de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 01-10-2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre a racionalidade moderna, Direitos Humanos e Não-Discriminação. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018, p. 44-60.

DEFICIÊNCIA. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República. *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília: 2014.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ECHEVERRÍA, Javier. Interdisciplinariedad y convergência tecnocientífica Nano-bio-info-cogno. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, n. 22, p. 22-53, jul./dez. 2009.

ENGELMANN, Wilson; ARRABAL, Alejandro Knaesel; FERRARESI, Camilo Stangherlim. As pessoas com necessidades especiais e as nanotecnologias: entre riscos, possibilidades e novos contornos para os direitos humanos. *Revista Jurídica- Unicuritiba*, Curitiba, v. 4, p. 179-206, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.49.10.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.49.10.pdf). Acesso em: 27 jun. 2019.

ENGELMAN, Wilson. As Nanotecnologias e a Gestão Transdisciplinar da Inovação. IN: ENGELMANN, Wilson (Org.). *As Novas Tecnologias e os Direitos Humanos: os desafios e as possibilidades para construir uma perspectiva transdisciplinar*. Pinhais: Honoris Causa, 2011. p. 297-336.

ENGELMANN, Wilson. A (re)leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da UNISINOS*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, n. 7.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. *O direito ao lazer da pessoa portadora de necessidades especiais na constituição federal*. São Paulo: Porto de Ideias, 2010.  
GUIBOURG, Ricardo A. *Derecho, sistema y realidad*. 2ª reimpressão. Ciudad de Buenos Aires: Astrea, 2010.

KELSEN, Hans. *Teoría Pura Del Derecho. Introducción a los problemas de la ciencia jurídica*. Madri: Editorial Trotta, 2011.

MANFREDINI, Adile Maria; BARBOSA, Marco Antonio. Diferença e igualdade: o consumidor pessoa com deficiência. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, v. 17, n. 1, p. 91-110, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/635>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 51, p. 34-67, jul./set. 2004.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5.<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.<sup>a</sup> ed. 12.<sup>a</sup> tirag. São Paulo: Malheiros, 2004.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Itinerarios doctrinales de las fuentes del Derecho. In: *El desbordamiento de las fuentes del derecho*. Madrid: La Ley, 2011.  
PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954: tomo I: p. IX-XXIV (Prefácio); Capítulo I (p. 3-35)

PORTELA, Mario. La Sociedad Tolerante. Igualdad y No Discriminación. In: JIMÉNEZ, Eduardo Pablo. *Igualdad, no discriminación y discapacidad: una visión integradora de las realidades españolas y argentinas*. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, tomo II, p. 3-20.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1-16.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Souza. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.  
ite&UserActiveTemplate=mobile&infoid=49880&sid=11. Acesso em: 02 jul. 2019.